

PROCESSO:	1123/2022/TCE-RO.
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé.
SUBCATEGORIA:	Representação.
ASSUNTO:	Possível irregularidade no pagamento de adicional de insalubridade à secretária municipal de saúde, Thaís Peixoto Carneiro (CPF ***.652.307-**), no âmbito da Prefeitura de São Miguel do Guaporé.
RESPONSÁVEIS:	- Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), prefeito do município de São Miguel do Guaporé.
INTERESSADO:	- Câmara do Município de São Miguel do Guaporé - Vereador Edimar Crispin Dias - CPF n. ***.771.912-**
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

RELATÓRIO TÉCNICO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS E HISTÓRICO PROCESSUAL

Versam os autos de Representação, originada a partir do Ofício n. 017/2022, assinado pelo vereador Edimar Crispin Dias (CPF n. ***.771.912-**), tratando sobre possível irregularidade no pagamento de adicional insalubridade à servidora Thaís Peixoto Carneiro (CPF n. ***. 652.307.**), que desempenha a função de Secretária de Saúde do município de São Miguel do Guaporé¹.

2. O vereador informa que a servidora em questão recebeu, além do subsídio referente a seu cargo de secretária municipal de saúde, o benefício de adicional de insalubridade de maneira indevida, o que contrariaria o artigo 39, § 4°, da Constituição Federal².

² Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

¹ ID 1205409 – p.1.

^{§ 4}º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.



- **3.** Arrolada a documentação, a mesma foi enviada à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para análise dos critérios de seletividade, nos termos do artigo 5° da Resolução n. 291/2019/TCE/RO.
- **4.** Através do Processo Apuratório Preliminar (PAP)³, instaurado em razão da remessa a esta Corte de Contas do Ofício n.º 017/2022/GAB⁴, elaborado pelo vereador Edimar Crispin Dias, apurou-se a necessidade de realizar o processamento em ação de controle específico.
- **5.** Após a recepção pelo conselheiro relator⁵, vieram os autos para a Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de que promovesse a análise técnica dos fatos relatados, que culminou com a elaboração do Relatório Técnico⁶, no qual considerou procedente a Representação e propôs a notificação do responsável para apresentar defesa no prazo regimental desta Corte.
- **6.** Enviados os autos ao gabinete do Conselheiro Relator, este se manifestou, através da DM -00109/23 GCJEPPM, nos seguintes termos:⁷

[...]O Corpo Instrutivo identificou o senhor Cornélio Duarte de Carvalho, Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, como responsável pela irregularidade. Em razão disso, a Unidade Instrutiva propôs: i) considerar procedente a representação; e ii) promover a citação do responsável. Pois bem. Sem delongas, esta Relatoria discorda da manifestação técnica com relação a promover a citação do responsável, pois entende que a melhor estratégia processual para este momento é a apuração dos fatos pela própria administração pública, consubstanciada na adoção das medidas administrativas antecedentes, com fundamento no art. 5°, § 3°, e art. 6°, V, e parágrafo único, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO. Isso porque, quando este Tribunal de Contas toma conhecimento da prática de atos de que resultem danos ao erário, pode determinar à autoridade administrativa competente que, no prazo de até 60 (sessenta dias), adote e ultime medidas administrativas antecedentes, imediata e previamente à instauração da tomada de contas especial, para apurar o fato, identificar os responsáveis e ressarcir o dano. [...] grifo nosso

Diante de todo o exposto, delibero por: I Determinar à Controladora-Geral, Kassiele Pinheiro Bossa (CPF n. ***.849.472-**), ou quem asubstitua, na forma da lei, sob pena de multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996 e/ou da responsabilidade solidária do art. 5°, §3°, da Instrução Normativa n. 68/2019, que no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, **encaminhe a este**

³ ID 1217495; ID 1233440.

⁴ ID 1205409

⁵ ID 1242381

⁶ ID 1445534

⁷ ID 1456043



Tribunal de Contas cópia do processo administrativo, acompanhado do relatório conclusivo sobre o resultado das medidas administrativas antecedentes adotadas para apurar os fatos, identificar os responsáveis e ressarcir o dano resultante do pagamento indevido de adicional de insalubridade à Secretária de Saúde do Município de São Miguel do Guaporé, Thaís Peixoto Carneiro, conforme consta no relatório sob ID=1445534, observando todas as garantias processuais constitucionais, vide arts. 5° e 6° da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO; [...] grifo nosso

- **7.** A controladora interna do município de São Miguel do Guaporé foi notificada através do Ofício nº 1377/23-DP-SGPJ⁸, sendo que esta **não** encaminhou todos os documentos necessários.
- **8.** Após verificada a ausência dos documentos comprobatórios, os responsáveis foram novamente notificadora através do Ofício nº 006/CGI/PMSMG/2024 (ID 1567978), eem resposta a Controladoria Geral do Município de São Miguel do Guaporé encominhou os documentos que ora passa-se a analisar.

2. ANÁLISE TÉCNICA

- 8. Em análise técnica, ID 1445534 este corpo técnico verificou que em resposta ao Ofício nº 006/CGI/PMSMG/2024, foram trazidos aos autos o protocolo 6538/23, juntado sob os Ids. 1492269 a 1492272, no qual a controladora apresentou Ofício nº 184/CGI/PMSMG/2023⁹ em que notificou a Sra. Thais Peixoto Carneiro que seria descontado o importe de R\$6.312,00 (seismil trezentos e doze reais), sendo o percentual de até 15% (quinze por cento) mensalmente até a quitação total.
- 9. Foram juntados aos autos 02 contracheques¹⁰ referentes aos meses de setembro e outubro, nos quais foram descontados os valores de R\$867,07 e R\$272,38 respectivamente.
- 10. Informou ainda¹¹ que no dia 03.11.23 a Sra. Thais Peixoto Carneiro foi exonerada através da Portaria nº 310/SEMUG/2023 e através do Ofício 26/CGI/PMSMG/2023 a responsável pelo controle interno informou a exoneração da secretária de saúde e que o restante dos valores seria descontado no ato da rescisão.
- 11. Ocorre que a controladora interna, naquele momento não apresentou documentação comprovando o desconto do restante dos valores recebidos indevidamente, bem como não juntou o Processo Administrativo no qual apurou o valor devido.

⁸ ID 1456554; Termo de Intimação ID 1458062.

⁹ ID 1492270

¹⁰ ID 1492271

¹¹ ID 14902272



devolução dos valores recebidos indevidamente pela servidora Thaís Peixoto Carneiro (CPF n. ***. 652.307.**).

- 13. Em resposta, a Controladoria Interna do Município de São Miguel informou não fora aberto processo administrativo para a devolução dos referidos valores, e que após constatado o pagamento irregular, a servidora fora comunicada da irregularidade e de que seriam realizados descontos até o limite do valor pago irregular, qual seja o valor de R\$ 6.312,00 (seis mil trezentos e doze reais).
- 14. Após fora determinado ao Departamento de Recursos Humanos que fizessem a dedução mensal do subsídio da Servidora no importe de 15% até o limite do valor pago irregular (anexo II) e que no mês de novembro/2023 a referida servidora fora exonerada, momento em que o prefeito deste Município determinou ao Departamento de Recursos Humanos o desconto de todo o valor remanescente.
- 15. Em análise à documentação trazida nos autos, Id 1606577, protocola 2916/24, verifica-se que no mês setembro de 2023, foi recolhido o valor de R\$867,07, no mês de outubro de 2023, o valor de R\$272,38 e por fim, no mês de novembro de R\$5.767,24, perfazendo um total de R\$6.906,69 (seis mil novecentos e seis reais e sessenta e nove centavos), discriminados nos contracheques como Desconto de Pagamento Indevido.
- 16. Em que pese a Controladoria ter informado não haver criado um processo administrativo específico para o levantamento e devolução desses valores, esta equipe técnica entende cumprida a obrigação de devolução dos valores que originalmente eram de R\$6.312,00 e com as devidas correções passaram para R\$6.906,69, não havendo mais valores a devolver e portanto, pondo fim ao objeto que motivou estes autos.

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 14. Nos termos do exposto no item 2 deste relatório verifica-se cumprida a obrigação da Sra. Thais Peixoto Carneiro quanto à devolução dos valores recebidos irregularmente no pagamento de adicional insalubridade à servidora que na época desempenhava a função de Secretária de Saúde do município de São Miguel do Guaporé.
- 15. Assim, para tanto, propõe-se o arquivamento dos autos tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, qual seja, devolução integral do valor de R\$6.312,00 as devidas correções.

Porto Velho, 24 de julho de 2024.

Elaboração:

JOÃO BATISTA DE ANDRADE JÚNIOR

Auditor de Controle Externo

Matrícula n. 541

Supervisão:

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Matrícula n. 406.

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 04.

Em, 24 de Julho de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO Mat. 406 COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 4

Em, 24 de Julho de 2024



JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR Mat. 541 COORDENADOR ADJUNTO